



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - Adv. Lucrecia de Oliveira Salazar Renck
Agravado: ROSELI DE MELLO BERNARDES - Adv. Sandra Gorete Kochenborger
Agravado: INSTITUTO HOSPITALAR SANTO ANTONIO - IHSA - Adv. Ailton Silveira Cardoso

Origem: Vara do Trabalho de Osório
Prolator da Decisão: Juíza Silvana Martinez de Medeiros

E M E N T A

JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. Não há falar em preclusão quanto aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, porquanto trata-se de matéria de ordem pública e decorrente de previsão legal. A responsabilização subsidiária do Ente Público afasta a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescido pela MP 2.180-35, de 24-08-2001. Entendimento vertido na OJ nº 8 desta Seção Especializada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição do Município para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que seja procedido o



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 2

desconto do que pago a título de férias, conforme estipulado na sentença exequenda.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 241-242, o Município executado agrava de petição. Renova alegação de erro nos cálculos de liquidação homologados, arguindo excesso de execução.

Com contraminuta da exequente (fl. 253), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 258-259, propugnando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

O Município executado agrava de petição da decisão das fls. 241-242. Insiste na existência de erro nos cálculos de liquidação homologados, porquanto desatendido o título executivo quanto ao desconto de valores pagos a título de férias e porque os juros moratórios foram calculados sem



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 3

observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% ao ano). Admite não ter se manifestado sobre os cálculos de liquidação tempestivamente, mas pondera que houve eleições municipais à época e conseqüente troca de procuradores.

A decisão recorrida assim decidiu:

O Município reclamado foi intimado (fl. 216) dos cálculos elaborados pelo perito, na forma do artigo 879, §2º da CLT, que assim dispõe: (...)

No entanto, o prazo para a manifestação da executada transcorreu in albis.

Assim, ocorreu a preclusão da matéria impugnada em sede de embargos à execução.

(...)

Face à preclusão consubstanciada pelo silêncio da reclamada, rejeito os embargos à execução.

Analisa-se.

Em relação às **férias**, o Município alega que os cálculos de liquidação homologados (fls. 202-213) desatenderam ao comando constante no título executivo (sentença das fls. 182-190), para dedução de valores pagos sob a mesma rubrica, conforme quantias apuradas à fl. 163-v.

De acordo com a sentença exequenda, o executado foi condenado ao pagamento de

"um período de férias vencidas, acrescido de um terço, deduzido



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 4

o valor pago sob esse título conforme apurado à fl. 163v, bem como férias proporcionais, acrescidas de um terço, à razão de dois doze avos, referentes ao período aquisitivo em aberto quando da rescisão contratual." - fl. 187.

Na conta homologada fica bastante claro que o *expert* não atendeu ao comando de desconto do que pago sob mesmo título (fl. 203-v), o que configura ofensa à coisa julgada, obstando ocorrência de preclusão.

Isso porque o instituto da coisa julgada tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI), preponderando sobre as normas processuais inferiores, descabendo, por conseguinte, qualquer arguição a esse respeito.

Cabe ao Magistrado examinar, no caso concreto, inclusive de ofício, eventual erro material ou ofensa à coisa julgada, com o fim de preservar os exatos termos da decisão judicial, nos termos do art. 833 da CLT.

Assim sendo, cumpre dar provimento ao agravo de petição do Município, no item, para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que seja procedido o desconto do que pago a título de férias, conforme estipulado na sentença exequenda.

De outra parte, no tocante aos **juros de mora**, o debate travado não versa sobre erro material ou hipótese de violação à coisa julgada, pretendendo o Município rever critérios de cálculo dos juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Trata-se de matéria de interesse público, resulta de lei e, portanto, não está sujeita à preclusão. É entendimento prevalente nesta Seção Especializada a possibilidade de arguição a qualquer tempo. Nesse sentido, há julgados recentes desta Seção Especializada envolvendo a matéria:



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Caso em que não houve impugnação oportuna do executado quanto à aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Contudo, não há preclusão a ser reconhecida, pois o percentual de juros é matéria de ordem pública, podendo ser alterado inclusive após a expedição de precatório, conforme entendimento firmado na OJ 7, item III, do Pleno do TST. Agravo de petição parcialmente provido para determinar a incidência juros de mora reduzidos a partir de setembro/2001. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000639-08.2012.5.04.0019 AP, em 17/07/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti)

Dessarte, tratando-se de matéria de direito, diante do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passa-se à análise do mérito da questão.

No caso, verifica-se que o segundo executado - Município de Santo Antônio da Patrulha - foi condenado como responsável subsidiário pelos créditos decorrentes de relação empregatícia mantida entre a exequente e a primeira executada. A responsabilidade subsidiária, inclusive, restou expressamente delineada no título exequendo (fls. 182-190).

Logo, não é aplicável a limitação dos juros de mora na forma determinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494. Assim, a exequente, enquanto empregada



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 6

vinculada a empresa privada e regida pela CLT, não pode receber tratamento distinto de outros empregados celetistas de empresas privadas sob a única justificativa de que o responsável subsidiário pelo pagamento se trata de ente público.

Nesse sentido determina a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Na mesma linha é o disposto na OJ nº 08 desta Seção Especializada em Execução:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

Assim, não merece provimento o agravo de petição do Município no tocante aos juros de mora.

Agravo de petição do Município parcialmente provido para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que seja procedido o desconto do que pago a título de férias, conforme estipulado na sentença



ACÓRDÃO
0114900-11.2009.5.04.0271 AP

Fl. 7

exequenda.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA